

resolução do mérito, diante da inércia do autor (art. 485, III, do CPC). Recurso desprovido. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO. FEZ USO DA PALAVRA, PELA APELANTE, O DR. HUGO GOLDEMBERG.

090. APELAÇÃO 0052156-45.2014.8.19.0203 Assunto: Seguro / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: JACAREPAGUA REGIONAL 1 VARA CIVEL Ação: 0052156-45.2014.8.19.0203 Protocolo: 3204/2018.00614405 - APELANTE: DEISE LUCI BARRETO MOTTA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APELADO: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. APELADO: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A. ADVOGADO: EDUARDO CHALFIN OAB/RJ-053588 **Relator: DES. ALEXANDRE FREITAS CAMARA** Funciona: Defensoria Pública Ementa: Direito do Consumidor. Contrato de seguro denominado "proteção mulher". Cobertura prevista em caso de diagnóstico de câncer. Recusa ao pagamento do capital segurado, ao argumento de que não foi observada a carência exigida. Ausência de comprovação de que a autora foi devidamente cientificada a respeito dos prazos de carência. Necessidade de observância dos deveres de transparência e de informação, que devem reger qualquer relação de consumo (art. 6º, III, do CDC). Réus que não se desincumbiram de seu ônus probatório. Cobertura contratual que deve prevalecer. Dano moral existente. Valor compensatório fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Precedentes. Recurso parcialmente provido. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. PRESENTE, PELA APELANTE, A DRA. SARA HORTA, DEFENSORA PÚBLICA.

091. APELAÇÃO 0347197-50.2012.8.19.0001 Assunto: Inversão do Ônus / Provas / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 47 VARA CIVEL Ação: 0347197-50.2012.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00612637 - APE: NILSON FELIPE CORREA ADVOGADO: IGOR LEAO DE SOUZA LIMA OAB/RJ-169514 ADVOGADO: MONIQUE FELICIO DE FREITAS TAVARES OAB/RJ-169466 APDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S A ADVOGADO: ANDRÉ ROCHA RIBEIRO OAB/RJ-182314 APDO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S A ADVOGADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES OAB/RJ-136118 APDO: BANCO PAN S A ADVOGADO: ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO OAB/SP-179209 APDO: BANCO BGN S A ADVOGADO: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA OAB/RJ-153999 APDO: CREFISA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS ADVOGADO: DR(a). LEILA MEJDALANI PEREIRA OAB/SP-128457 APDO: PARANA BANCO S A ADVOGADO: JOSÉ ANTÔNIO MARTINS OAB/RJ-114760 **Relator: DES. PAULO SERGIO PRESTES DOS SANTOS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. MILITAR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DOS ARTIGOS 267, INCISO VI DO CPC/73, ANTE A ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS RÉUS. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO ENTRE O BANCO E A FONTE PAGADORA. FONTE PAGADORA QUE SE LIMITA A EFETIVAR OS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS EMPRÉSTIMOS REALIZADOS ENTRE O SERVIDOR E AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. LEGITIMIDADE DOS APELADOS PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO QUE SE ANULA. ARTIGO 1013, § 3º, I DO NOVO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE LIMITAÇÃO DO DESCONTO A 30%. NATUREZA ALIMENTAR QUE INVIABILIZA O COMPROMETIMENTO TOTAL DOS PROVENTOS DO AUTOR. VERBETE 200 DA SÚMULA DESTA TRIBUNAL. OS DESCONTOS DEVEM SER LIMITADOS A 30% DOS PROVENTOS DO AUTOR. ORIENTAÇÃO DO ÍNCILITO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

092. APELAÇÃO 0001471-74.2014.8.19.0028 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: MACAE 2 VARA CIVEL Ação: 0001471-74.2014.8.19.0028 Protocolo: 3204/2018.00588354 - APELANTE: MACAE REALTY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA APELANTE: JOAO FORTES ENGENHARIA S A ADVOGADO: FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO OAB/RJ-098915 APELANTE: SERTENGE ENGENHARIA LTDA ADVOGADO: RICARDO MARFORI SAMPAIO OAB/RJ-161295 APELADO: CRISTIANO MOREIRA DE OLIVEIRA ADVOGADO: FABIENI RODRIGUES BARCELOS PINTO OAB/RJ-154596 **Relator: DES. JESSE TORRES PEREIRA JUNIOR** Ementa: Apelação. Empreendimento imobiliário. Programa Minha Casa, Minha Vida. Preliminares de ilegitimidade passiva das segunda e terceira apelações que se rejeitam, bem como de legitimidade da CEF e de incompetência absoluta do Juízo. Atraso na entrega de unidade admitido pelas rés: infundada a alegação de que ao atraso deu causa fato de terceiro, qual seja o não cumprimento de convênio pelo Município de Macaé e a existência de dutos da Transpetro na localidade. Quanto à primeira escusa, trata-se de res inter alios; quanto à segunda, configura-se fortuito interno. Empresas atuantes no ramo da construção civil assumem a responsabilidade pelos riscos inerentes à atividade, seguindo-se que se devem precaver para conjurar-los na execução do quanto acordado. Dano moral configurado. Desprovido de ambos os recursos. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS.

093. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0224818-68.2016.8.19.0001 Assunto: Revisão Contratual / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 8 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0224818-68.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00610937 - APE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: RICARDO LOPES LIMONGI APE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: OS MESMOS **Relator: DES. ALEXANDRE FREITAS CAMARA** Funciona: Ministério Público Ementa: Direito processual público. Demanda de revisão de acordo celebrado entre o Município do Rio de Janeiro e o Ministério Público e homologado por sentença proferida em ação civil pública, cujo objeto é a climatização da frota dos ônibus que circulam na cidade até a data limite de 31/12/2016. Pretensão de revisão do contrato por onerosidade excessiva decorrente de tríplex fundamento: (i) o acordo celebrado entre as partes deve ser revisto por ter-se tornado excessivamente oneroso em razão do adiamento do cronograma do BRT Transbrasil, ao qual estava indissociavelmente ligado; (ii) o acordo deve ser revisto por ter-se tornado excessivamente oneroso em razão da crise econômica que atingiu o país; (iii) o acordo deve ser revisto por ter-se tornado indefinida a fonte de seu custeio, já que os contratos de concessão não previram a climatização da frota e decisões judiciais supervenientes ao ajuizamento da demanda, e que devem ser levadas em conta como fatos supervenientes na forma do art. 493 do CPC, proibiram o aumento da tarifa, inviabilizando a climatização. Rejeição do primeiro fundamento, já que não se admite a revisão por onerosidade excessiva quando o fato superveniente foi causado pelo próprio devedor ou estava dentro de sua previsibilidade normal. Adiamento do cronograma do BRT Transbrasil que não pode ser reputado um acontecimento imprevisível ou de consequências imprevisíveis que seja tido por estranho à atuação do próprio Município. Rejeição do segundo fundamento por ter ficado demonstrado que, ao tempo em que ocorreram os fatos, a situação financeira do Município era definida, pelo próprio Prefeito, como confortável, e por estar a climatização coberta pela política tarifária já estabelecida nos contratos de concessão. Rejeição do terceiro fundamento por não ser possível a revisão de contrato por excessiva onerosidade em função de fatos ocorridos depois de caracterizada a mora do devedor. Cabimento da condenação do Município a pagar honorários de sucumbência ao Ministério Público, observado o disposto no art. 85, § 3º, I, do CPC. Desprovido do recurso do Município. Provimento parcial do recurso do MP. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO E DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FIZERAM USO DA PALAVRA, O DR. RICARDO LOPES LIMONGI, PELO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E, DR. SÉRGIO BUMASCHNY, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. ALEXANDRE FREITAS CAMARA. Participaram do